

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO AO PROCESSO DE VETO N°. 13/2023

LACIMAR CEZÁRIO DA SILVA

Relator desse Parecer

Tendo esta Comissão, recebido na data de 16/11/2023, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Processo de Veto Integral ao Projeto de Lei de n.º 130/2023, *de autoria dos vereadores Kaio Augusto e Ener Batista, registrado nesta Casa Legislativa com o n.º 13/2023, que “Dispõe sobre a vedação da promoção de temas relacionados ao fomento de ideologia de gênero, sexualização precoce ou qualquer outro incompatível com a faixa etária dos alunos da rede pública ou privada do município de Itaúna”*; e, tendo avocado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O presente Processo de Veto Integral versa sobre a vedação da promoção de temas relacionados ao fomento de ideologia de gênero, sexualização precoce ou qualquer outro incompatível com a faixa etária dos alunos da rede pública ou privada do município de Itaúna.

Em que pese a nobre proposta parlamentar, o texto da proposição legal em comento inviabiliza a sua aplicação, pois, esbarra em “vício de iniciativa”, de natureza insanável, eis que a criação de leis que versem sobre a organização de serviços públicos é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Ao dispor sobre a proibição, não pode o legislador impô-la de forma genérica e absoluta ao ponto de impedir sejam adotadas no âmbito municipal das escolas da rede pública e privada de modo que o Legislativo esbarra na questão constitucional da separação dos Poderes, vez que, a Legislação Federal que trata da Base Nacional Comum Curricular – BNCC, qual seja, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece em seu artigo 26 ser competência do Estado legislar sobre a matéria.

Com base a esse supramencionado Processo de Veto, vejo-me compelido a opor ao Projeto de Lei n.º 130/2023, pois, padece eivados de vício técnico, vez que, por razões de ordem constitucional e legal, com fulcro aos fundamentos do artigo 66, § 1.º da CF/88, bem como o artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município e, por fim o artigo 137, § 1.º, inciso I do Regimento Interno desta Câmara.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Processo de Veto Integral, entendo que a matéria se encontra elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional desse Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário dessa Casa Legislativa.

Alexandre Campos

Presidente

**Somos favoráveis à apreciação do Processo de Veto pelo Plenário, acompanhando o Voto
do Relator.**

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 2023.

Giordane Alberto Carvalho
Membro

Lacimar Cezário da Silva
Membro – Relator